

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.579/20/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001240857-07

Impugnação: 40.010148778-56, 40.010148780-11 (Coob.), 40.010148779-37 (Coob.), 40.010148781-94 (Coob.)

Impugnante: Rodolopes Transportes Ltda  
CNPJ: 03.716312/0001-94  
Rosimeri Omecias Ramos Marchete (Coob.)  
CPF: 045.046.947-60  
Sebastião da Silva (Coob.)  
CPF: 038.886.997-62  
Serra Mix Comércio e Importação - Eireli (Coob.)  
CNPJ: 07.896017/0001-18

Coobrigados: Dial - Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli  
CNPJ: 07.697706/0001-01  
Franca & Franca Transportes Ltda  
CNPJ: 08.100942/0001-53  
João Marcos de Franca  
CPF: 171.916.898-97  
Yu Chen Chiu  
CPF: 235.380.718-61

Proc. S. Passivo: Daiana Tebaldi Almeida

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II alínea "d" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador

responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de Álcool Etílico Hidratado desacobertada de documentação fiscal hábil. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal – PRF nº 10.743.531.902.212.340-01, no dia 21/02/19, às 23h e 40min, após abordagem policial de caminhão de placa LQO-5019/RJ (cavalo tractor), que tracionava os veículos semi-reboques (placas: OLJ-6559/RJ e OLJ-6619/RJ, dirigido no sentido de Juiz de Fora - MG, constatou-se o transporte de carga correspondente a 45.715 (quarenta e cinco mil setecentos e quinze) litros de álcool etílico hidratado, sem documentação hábil para o transporte, conforme fls. 06/09.

A desclassificação pela caracterização da inidoneidade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 113.660 ocorreu, uma vez que foi emitido pela Abengoa Bioenergia Agroind. Ltda sediada na cidade de Pirassununga/SP, tendo como destinatário a empresa Dial Distribuição Abastecimento e Logística Ltda, do município de Araucária – PR (fls. 16).

Verificou-se mediante o Portal da Nota Fiscal eletrônica, a confirmação da operação constante nos DANFE nº 113.660 pelo destinatário (DIAL Distribuição Abastecimento e Logística Ltda) que ocorreu na data de 22/02/19, às 12h e 07min. Desta forma, ficou evidenciado que a operação interpelada pela PRF, não se referia ao retrocitado DANFE, pois a operação já havia se encerrado com a confirmação deste destinatário.

Outro fato descaracterizador da operação mercantil constante no DANFE nº 113.660 refere-se à interceptação da mercadoria no município de Juiz de Fora – MG, em trajeto e sentido oposto ao constante do documento fiscal auxiliar apresentado, conforme telas do Google Maps em anexo ao Auto de Infração – AI (fls. 27/29).

Por todo o exposto, comprovou-se que a operação abordada pela PRF encontrava-se desacobertada de documentação fiscal idônea, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02, visto que contém informações que não correspondem à real operação.

Emitiu-se o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B nº 006/02/19, em 22/02/19, conforme fls. 10, para formalização do início da ação fiscal. A mercadoria ficou retida na PRF em Juiz de Fora – MG, pois era necessário que o transportador da carga apontasse ao Fisco mineiro o destino da mercadoria para que fosse possível a emissão da nota fiscal liberando a mercadoria, com posterior emissão de Auto de Infração exigindo o tributo e penalidades inerentes ao fato.

Foi deferida a liberação das mercadorias apreendidas no posto policial, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 522.838 em 26/02/19 (fls. 26).

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Anexo 1 – relação de documentos que compõem o Auto de Infração (fls. 05); Anexo 2 - Relatório do Auto de Infração (fls. 06/09); Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B (fls. 10); Boletim de Ocorrência da PRF (fls. 11/15); cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 113.660 (fls. 16); Consulta ao Portal da NF eletrônica dos DANFE nº 113.660 - confirmação da operação pelo destinatário em 22/02/19, às 12h e 07min (fls. 17); cópia dos CRLV do caminhão e do semi-reboque (fls. 20/22); cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – do motorista (fls. 23); segunda via da Nota Fiscal Avulsa nº 522.838 para liberação das mercadorias (fls. 26); Consulta ao Google Maps das rotas rodoviárias entre as três cidades (fls. 27/29) e cópia do Ato COTEPE nº 03, de 08/02/19 (fls. 30).

Foram incluídos os seguintes Sujeitos Passivos no presente Auto de Infração:

- Rodolopes Transportes Ltda -ME e Serra Mix Comércio e Importação Eireli, por serem os transportadores da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN);

- Sebastião da Silva, sócio-administrador de Rodolopes Transportes Ltda-ME, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Rosimeri Omecias Ramos Marchete, titular da empresa Serra Mix Comércio e Importação Eireli, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Franca & Franca Transportes Ltda, por constar como transportador do DANFE nº 113.660 apresentado e desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- João Marcos de Franca, sócio-administrador da empresa Franca & Franca Transportes Ltda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- DIAL Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, por constar como destinatário no DANFE nº 113.660 apresentado e desclassificado pela Fiscalização, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do CTN;

- Yu Chen Chiu, sócio-administrador da empresa DIAL Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados Serra Mix Comércio e Importação Eireli, Sebastião da Silva, e Rosimeri Omecias Ramos Marchete apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/103, com os seguintes argumentos:

- arguem a nulidade do Auto de Infração eis que eivado de nulidades;
- discorrem sobre a evidente, face arbitrária do estado que não respeitou o ordenamento jurídico ferindo garantias indisponíveis no lançamento, pois o Fisco não respeitou direitos do contribuinte que não podem ser ignorados, muito menos desrespeitados pelo estado;
- acrescentam que os agentes públicos não estão exonerados do dever de respeitar a lei e a Constituição da República de 1988 – CR/88 por mais graves que sejam os fatos cuja prática tenha motivado a instauração do procedimento estatal;
- asseveram que o Fisco não trouxe a colação nenhuma diversidade, incongruência, ou desconformidade com o transportador, com o produto transportado, com a quantidade transportada, com os veículos descritos e também com o motorista condutor;
- pontuam que a Fiscalização não respeitou o princípio da extraterritorialidade, no qual deveria, apenas, monitorar a passagem de mercadoria pelo seu território cuidando para que a mercadoria não fosse internada no estado de Minas Gerais;
- esclarecem que desta forma, sem nenhum nexo de causalidade e sem nenhuma atribuição para fazê-lo, o Fisco atribuiu ao DANFE apresentado a condição de inábil ou inidôneo;
- reiteram que o Fisco, sem observar o DANFE apresentado, estabeleceu que o documento era inidôneo, sem conferir os integrantes da operação (remetente-destinatário-transportador) impossibilitando qualquer possibilidade de defesa ou contraditório;
- argumentam com fulcro no princípio da extraterritorialidade, que a norma tributária vigora dentro dos limites territoriais do ente da Federação competente para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituir o tributo, com excepcionalidade conforme prescreve a alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96;

- sustentam que o Fisco estadual extrapolou em demasia o permissivo legal que legitimaria a autuação fora dos limites territoriais, posto que o motivo apontado como indicativo de inidoneidade do documento fiscal, carece de comprovação dos elementos volitivos como dolo, fraude ou simulação;

- aduzem que sem nenhum nexo de causalidade e sem nenhuma atribuição para fazê-lo a Fiscalização atribuiu ao DANFE apresentado a condição de inábil ou inidôneo;

- citam decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe, bem como a legislação do ICMS/SE para corroborar seu entendimento de que ocorreu violação ao princípio da extraterritorialidade;

- ponderam que o Fisco não poderia desconsiderar os atos ou negócios praticados, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Nesta toada argumenta que o Fisco agiu contra lei ao estabelecer um critério arbitrário e ilegal para apuração do valor tributável tomando como base a margem de valor agregado utilizada para álcool combustível e sobre este valor aplicou a respectiva alíquota dos impostos devidos na operação;

- concluem que a Fiscalização agiu contra a lei ofendendo o princípio da legalidade e investiu contra a CR/88, afrontando diversos princípios constitucionais;

- colacionam doutrina pertinente à matéria sob o fundamento de que ocorreram ofensas aos princípios da liberdade de contratação e da ampla defesa e do contraditório;

- entendem que o Auto de Infração foi construído a partir de fatos refutáveis e questionáveis calcado em presunções e que o Fisco não capitulou e rotulou qual foi a infração cometida que lhe dava poderes para desconstituir o negócio jurídico, objeto da autuação, que não tipificou o ilícito tributário;

- discordam da inclusão dos transportadores no polo passivo da obrigação tributária, pois o serviço de transporte foi contratado com a empresa França & França Transportes Ltda emissora do Conhecimento de Transporte que recebeu pelo serviço acordado;

- apontam como Coobrigados várias pessoas que não têm relação direta com a operação, incluindo entre estes, as pessoas físicas, sócios das transportadoras contratadas por França & França Transportes Ltda;

- requerem a-exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária e o cancelamento do Auto de Infração.

Pedem a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária intima os Impugnantes a sanarem irregularidades de cunho processual (fls. 104/105).

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 109 e acostam os documentos de fls. 110/127.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 132/144, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Conforme denota-se do relatório, acostado às fls. 06/09, a ocorrência do transporte sem documentação fiscal hábil foi caracterizada, pois o motorista transportador, ao ser abordado, exibiu à PRF e posteriormente ao Fisco o DANFE nº 113.660, emitido por Abengoa Bioenergia Agroind LTDA, de Pirassununga/SP e se referia a uma suposta saída para a base de descarga situada em Araucária/PR, na empresa Unibraspe Brasileira de Petróleo.

Na oportunidade a Fiscalização desclassificou o DANFE apresentado pois a mercadoria foi abordada na cidade de Juiz de Fora/MG, com os mesmos lacres constantes no citado documento, tendo em vista que se referia a uma operação interestadual entre os estados de São Paulo e Paraná, sendo que a combinação veicular interceptada encontrava-se a 536 Km (quinhentos e trinta e seis quilômetros) do município de carregamento (Pirassununga/SP), distante de 927 Km (novecentos e vinte e sete quilômetros) do município de destino constante no DANFE (Araucária/PR) e considerando que a distância entre a cidade de carregamento (Pirassununga/SP) e o destino (Araucária/PR) é de 623 Km (seiscentos e vinte e três quilômetros), conforme informações apuradas pelo Google Maps.

Os Impugnantes apresentaram defesa arguindo, em síntese, que a mercadoria estava sendo transportada com os documentos fiscais conforme dispõe a legislação vigente e que a Fiscalização não teria colacionado nos autos nenhuma prova que os desabonasse.

Sustentam uma suposta violação ao princípio da extraterritorialidade, pois a circulação da mercadoria iniciou no estado de São Paulo e terminaria somente no estado do Paraná, com o que, não poderia a Fiscalização do estado de Minas Gerais lavrar o Auto de Infração. Que não há nenhuma prova que indique a presença de dolo, fraude ou simulação, para que fosse possível desclassificar o DANFE.

Ato contínuo, alegam ainda ofensa ao princípio da legalidade, pois o Auto de Infração fora “produzido e construído a partir de fatos refutáveis e questionáveis, além do que seu pano de fundo foi sempre as alegadas presunções” (...) “não houve preocupação do autuante em capitular e rotular qual a infração cometida (se houve sonegação, conluio ou fraude) e em indicar a legislação que lhe dava poderes para desconstituir os negócios jurídicos do sujeito passivo”.

Sustentam uma suposta ofensa ao princípio da liberdade de contratação, pois, quando a Fiscalização desclassifica o DANFE, automaticamente interfere na liberdade de contratação prevista na Constituição. Bem como ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por entenderem que o lançamento não fora devidamente fundamentado e que não teria provas suficientes.

Ao final, alegam erro de pessoa, no que tange ao real transportador, tendo em vista que o documento fiscal cita expressamente que a empresa responsável seria a França e França Transportes Ltda. Finaliza destacando que os Coobrigados, no caso os sócios das empresas, não poderiam ser incluídos no polo passivo, pois não fora comprovado nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III do CTN.

No que tange a nulidade atinente ao cerceamento de defesa, conforme elucidado supra, restou comprovado que o Auto de Infração fora lavrado de acordo com todos os ditames da legislação vigente, motivo pelo qual, não fora acolhida na oportunidade.

Dentre as matérias de defesa, a Autuada destaca que o DANFE fora desclassificado somente com base em presunções da Fiscalização, o que, a princípio, ofenderia os princípios da legalidade e da extraterritorialidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese os argumentos apresentados pelos Impugnantes, pelas provas que constam nos autos, conforme muito bem destacado pela Fiscalização, cujos fundamentos passam a constar na presente decisão, restou comprovado que o transporte da mercadoria estava desacobertado de documento fiscal hábil.

O Auto de Infração ora em análise, fora lavrado com a cobrança de ICMS, multa de revalidação em dobro e multa isolada, diante da constatação promovida pela Fiscalização, atendendo chamado da Polícia Rodoviária Federal e da lavratura do Auto de Retenção de Mercadorias - ARM- B 006/02/19, de que a documentação fiscal apresentada relativamente a operação não guardava correspondência com a mesma, culminando com a desclassificação do referido documento fiscal, ou seja, do DANFE nº 113.660.

A desclassificação do DANFE nº 113.660, se baseou em fatos caracterizadores que não deixam dúvidas que este documento continha informações que não correspondiam à real operação relativa ao álcool etílico hidratado que era transportado nos veículos abordados no município de Juiz de Fora.

Pelos elementos de provas, foi possível apurar que o trajeto atinente ao transporte, levando em consideração o município de origem e o de destino, não possui qualquer fundamento, pois, conforme restou comprovado, tendo em vista que se referia a uma operação interestadual entre os estados de São Paulo e Paraná, sendo que a combinação veicular interceptada encontrava-se a 536 Km (quinhentos e trinta e seis quilômetros) do município de carregamento (Pirassununga/SP), distante de 927 Km (novecentos e vinte e sete quilômetros) do município de destino constante no DANFE (Araucária/PR) e considerando que a distância entre a cidade de carregamento (Pirassununga/SP) e o destino (Araucária/PR) é de 623Km (seiscentos e vinte e três quilômetros), conforme informações apuradas pelo Google Maps.

Diante da comprovação de que as informações que constavam no DANFE não correspondiam à real operação, o mesmo fora desclassificado, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, o que, afasta as alegações dos Impugnantes, especialmente no que dispõe sobre a observância ao princípio da legalidade. Examine-se:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações que não correspondam à real operação ou prestação

Tendo em vista que restou comprovado que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documento fiscal hábil, é patente a procedência do lançamento, com a cobrança do ICMS e das respectivas penalidades, no Estado de Minas Gerais. O que comprova a inexistência de ofensa ao princípio da territorialidade.

Da mesma forma, para a prestação do serviço de transporte interestadual de cargas, sujeito ao recolhimento do ICMS, também existe regra semelhante do local da situação física dos bens apreendidos para se definir o sujeito ativo da relação jurídico tributária, conforme se depreende do art. 61, inciso I, alínea “c” do RICMS/02:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, que receber, em operação interestadual, energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

Noutro turno, os Impugnantes sustentam um suposto erro de pessoa, no que diz respeito à responsabilidade do transportador, pois a empresa responsável por este serviço seria a França & França Transportes Ltda.

Preliminarmente, conforme denota-se da legislação vigente, que fora devidamente citada no Auto de Infração a imputação da responsabilidade para o transportador, no caso em tela, fora realizada com fulcro no inciso II, alínea “d” do art. 21 da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

RICMS/02:

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Neste sentido, conforme denota-se do Auto de Retenção de Mercadorias – ARM 06/02/2019, fls. 10, restou comprovado que no momento da fiscalização, a transportadora era a empresa Rodolopes Transportes LTDA ME, com o que, não há que se falar em erro de pessoa.

Diante da constatação de infração à legislação, com o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, os sócios e responsáveis pelas empresas, Sr. Sebastião da Silva e Sr<sup>a</sup> Rosimeri Omecias Ramos Marchete, foram corretamente incluídos no polo passivo, como Coobrigados, com fulcro nos arts. 135 II do CTN c/c 21, §2º inciso II da Lei Estadual nº 6763/75.

Por oportuno, a empresa França e França Transportes, embora tenha sido citada no DANFE como transportadora, fora incluída no polo passivo, corretamente com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN, pois seus atos e/ou omissões concorreram para o não recolhimento do tributo.

Desta feita, os argumentos apresentados pelos Impugnantes, não possuem suporte nas provas colacionadas nos autos, pois restou comprovado que são os responsáveis pelo transporte da mercadoria.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/P

23.579/20/1ª